



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

PARECER Nº 1373/2020-NSAJ/SESMA

PROTOCOLO Nº: 12257/2020-SESMA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS – UPA MARAMBAIA

INTERESSADO (A): DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

ANÁLISE: MINUTA DE CONTRATO.

Sr. Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2020-SESMA a ser celebrado com a empresa INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE, para adequação extraordinária dos valores de plantão para os serviços relativos aos procedimentos administrativos de contratação temporária e remuneração de médicos no município de Belém.

I – DOS FATOS

Recebo o processo no estado em que se encontra, via GDOC.

A minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato sob análise decorre do Termo de Ajuste de Gestão nº 001/2020/TCM-PA, devido a necessidade adequação extraordinária dos valores de plantão para os serviços relativos aos procedimentos administrativos de contratação temporária e remuneração de médicos no município de Belém, no caso para UPA MARAMBAIA.

Consta Parecer Jurídico nº 1.063/2020, se manifestando favorável a alteração remuneratória dos serviços médicos.

Por fim, temos a minuta do Primeiro Termo Aditivo de Contrato nº 029/2020-SESMA a ser assinada, para análise e parecer deste NSAJ.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

À Administração Pública é conferido o poder-dever de garantir o interesse público, interesse este, indisponível e oponível ao particular, visando alcançar um bem maior, representado pelo interesse de toda a coletividade, atribuindo aos entes governamentais prerrogativas e privilégios na realização de contratos com a iniciativa privada e/ou empresa pública, como no caso em apreço.

As contratações realizadas pelo Poder Público para estão reguladas pela Lei nº 8.666/1993, que determina a inclusão de cláusulas obrigatórias e dentre elas as exorbitantes nos contratos, de modo que possa alterar o pacto inicialmente avençado.

Ultrapassada tais questões preliminares ao se analisar a minuta do contrato faz-se imperioso observar os parâmetros estabelecidos no artigo 55 e incisos da Lei 8.666/93 que institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, senão vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

Secretaria Municipal de Saúde - SESMA
Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NAJ
Av. Gov. Jose Malcher, 2821- São Brás, Belém-Pa
Tel: (91) 3184-6115/Fax: 3184-6114



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, constatou-se que a minuta do Primeiro Termo Aditivo do contrato apresentam cláusulas de qualificação das partes, objeto, dotação orçamentária, obrigatoriedade de publicação, manutenção das demais cláusulas, todas de acordo com o exigido pela lei 8666/93 de direito público.

Quanto à vigência do presente aditivo restou estabelecido o prazo de 06 (seis) meses.

Dessa forma, após análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2020-SESMA estes atendem as exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993, que determinam quais cláusulas são necessárias em todo contrato, de modo que as cláusulas não merecem censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.

Vale ressaltar, que depois de firmados os contratos pelas partes e por 02 (duas)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

testemunhas, é indispensável que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, em cumprimento ao Artigo nº 38, Parágrafo Único da Lei 8.666/93, **MANIFESTA-SE DE FORMA FAVORÁVEL** aos termos da minuta do contrato nº 029/2020-SESMA, não vislumbrando qualquer óbice jurídico para realização dos procedimentos apontados pelo Núcleo de Contratos desta SESMA, em tudo observadas as formalidades legais.

É o Parecer, S.M.J.

Belém, 14 de julho de 2020.

CYDIA EMY RIBEIRO

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA